



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Informativo Eleitoral

Edição nº 20 | Agosto de 2022

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	19
Outras Informações.....	21

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

Representação nº 0600291-18.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por voto de desempate, julgado em sessão plenária de 02 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA POSITIVA OU NEGATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. ACOLHIMENTO.

**Para que seja inferida a legitimidade passiva da parte demandada em representação por suposta propaganda irregular, é necessário que a petição inicial descreva, ao menos em tese, fatos que revelem a sua responsabilidade pela divulgação da propaganda, o seu prévio conhecimento relativamente ao conteúdo publicado, ou ainda, circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que denotem a impossibilidade de o(a) favorecido(a) não ter tido conhecimento da publicação.**

Julgando representação por propaganda eleitoral irregular, a Corte Potiguar apreciou preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela pré-candidata representada, sob o argumento de que a parte autora teria deixado de narrar na petição inicial a existência do seu prévio conhecimento da propaganda impugnada.

Em seu voto, o relator evidenciou que, conforme artigo 40-B, da Lei n.º 9.504/97, a representação por propaganda irregular deveria ser instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do(a) beneficiário(a), caso este(a) não fosse por ela responsável, ou seja, seria necessário que a petição inicial descrevesse, ao menos em tese, fatos que revelassem a responsabilidade de o(a) candidato(a) pela divulgação da propaganda, o seu prévio conhecimento relativamente ao conteúdo publicado, ou ainda, circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que denotassem a impossibilidade de o(a) favorecido(a) não ter tido conhecimento da publicação.

Nessa perspectiva, a Corte Eleitoral mencionou que o simples fato de o nome e a imagem da representada figurarem no conteúdo publicitário, denotando ser ela beneficiária da publicação, não seria suficiente para vinculá-la subjetivamente a uma representação por propaganda irregular, tendo em vista que os fatos expostos na petição inicial em nenhum momento indicavam a responsabilidade da representada pela postagem efetuada no perfil da rede social no Instagram de pré candidato, a sua ciência prévia acerca da divulgação realizada, nem tampouco a existência de circunstâncias ou peculiaridades que indicassem a impossibilidade de a demandada não ter tido conhecimento da propaganda supostamente irregular.

Ressaltou ainda que o Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça possuíam entendimento no sentido de que, com base na teoria da asserção, a legitimidade passiva da parte deveria ser aferida em abstrato, sem exame de provas, exclusivamente a partir da narrativa fática exposta na peça inaugural.

Nesse contexto, considerando o negligenciamento quanto à indicação, nem sequer hipoteticamente, da responsabilidade ou do prévio conhecimento da pré-candidata na situação concreta, o Plenário do TRE/RN, com base na teoria da asserção e na jurisprudência do TSE e do STJ, decidiu pelo reconhecimento da ilegitimidade da então pré-candidata para figurar no polo passivo da representação e pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à representada.

# Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Recurso Eleitoral nº 0600813-18.2020.6.20.0064 - (Maxaranguape/RN).

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de agosto de 2022.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COOPTAÇÃO DE APOIO DE LIDERANÇA POLÍTICA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESCONHECIMENTO POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. TSE. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. FRAGILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

**A perda de um mandato eletivo lastreada em gravação ilícita e em depoimento de um declarante, também contaminado pela ilicitude por derivação, não pode ser enquadrada como prova robusta e consistente para a formação de um juízo condenatório.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à cassação de mandato de vereador pela prática de abuso de poder econômico quando candidato, mediante promessa de futuro pagamento de dinheiro em espécie e oferecimento de emprego, em caso de vitória no pleito, com fundamento no art. 22, da LC nº 64/90, cuja condenação foi lastreada em áudio gravado por eleitor, adversário político do recorrente, sem o conhecimento do mesmo, contendo breve diálogo travado entre ambos, bem como em depoimento do responsável pela gravação, ouvido na condição de declarante.

Em seu voto, o relator destacou o novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Agravo de Instrumento nº 29364, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/11/2021), no sentido de que as gravações ambientais realizadas por supostos eleitores em ambientes reservados, por gravarem conversas reservadas, sem o consentimento de quem estava sendo gravado, deveriam ser consideradas clandestinas e, desse modo, ilícitas.

No julgamento, evidenciou ainda que a perda de um mandato eletivo lastreada em gravação ilícita e em depoimento de um declarante, também contaminado pela pecha da ilicitude por derivação, não se enquadrava no que a jurisprudência predominante classificava como prova robusta e consistente para a formação de um juízo condenatório, razão pela qual não era possível se atribuir depoimento do eleitor o valor de prova robusta capaz de ensejar uma cassação de mandato obtido legitimamente nas urnas. Além disso, ressaltou que a mídia consistente no áudio colacionado era de péssima qualidade a impossibilitar a compreensão do inteiro teor do diálogo registrado, também não permitiu a identificação quanto à existência de outras pessoas que dele tivessem participado ou presenciado ou mesmo em que condições teria ocorrido.

Nesse cenário, ao contrário do que ficou assentado na sentença, a Corte Eleitoral entendeu que, além da dita prova ostentar a nódoa da ilicitude (por derivação), ela não possuía nenhuma aptidão a sequer minimamente comprovar que o vereador tivesse praticado abuso de poder econômico, nos termos descritos na exordial, razão pela qual era evidente a contaminação do depoimento em Juízo do autor da gravação e a sua consequente ilicitude por derivação.

Diante de tais considerações, com base no princípio do *in dubio pro sufragio*, cujo mandamento preconiza, na existência de dúvida razoável, a manutenção do resultado da vontade das urnas, como expressão da soberania popular, a Corte Potiguar concluiu, à unanimidade, que a prática de abuso de poder não restou sequer minimamente comprovada, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060081318&processoClasse=RE&decisaoData=20220810&decisaoNumero=060081318&protocolo=600813182020&noCache=0.26107931915964344>

Precedente:

Recurso Eleitoral nº 0600404-92.2020.6.20.0015, da Relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti, publicado no DJE de 19/05/2022.

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600608-57.2020.6.20.0009 - (Espírito Santo/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. PREFEITO E VICE-ELEITOS CANDIDATOS À REELEIÇÃO E VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA. AMBIENTE PRIVADO. DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. RECONHECIMENTO.

**De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial não se afigura como meio de prova válido.**

Apreciando preliminar de recurso, a Corte Potiguar decidiu reconhecer a ilicitude da gravação ambiental que instruiu o processo suscitada pelos recorridos, em sede de contrarrazões.

No caso em análise, os recorrentes se insurgiram contra sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual os recorridos, então candidatos, foram acusados da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder, por meio de compra de apoio político, em troca de pagamento em dinheiro a vereador de partido concorrente.

Os recorrentes apresentaram vídeo e degravação da reunião que deu ensejo ao suposto acordo político. Entretanto, em seu voto, o relator evidenciou que tais alegações não mereciam prosperar, em virtude do entendimento consolidado nos Tribunais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro só poderia ser considerada válida para fins de prova eleitoral quando a conversa fosse realizada em um ambiente público, sem expectativa de privacidade.

Ademais, ressaltou que o áudio colacionado aos autos pelo investigante, não se afigurava como meio de prova válido, por se tratar de gravação de vídeo, realizada em ambiente fechado, por um dos interlocutores, sem indício de conhecimento dos demais, nem da existência de autorização judicial, sendo, portanto, imprestável para comprovar o ilícito narrado no feito.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060060857&processoClasse=RE&decisaoData=20220818&decisaoNumero=060060857&protocolo=600608572020&noCache=0.2875660039136195>

### Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600457-62.2020.6.20.0051, Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no DJE de 07 de fevereiro de 2022  
Recurso Eleitoral nº 0600288-72.2020.6.20.0052, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 22/10/2021  
Recurso Eleitoral nº 162-65.2016.6.20.0067, Relator Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no DJE de 24/05/2017

## Recurso Eleitoral nº 0600464-23.2020.6.20.0029 - (Açu/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREJUDICIAL DE NULIDADE DOS ÁUDIOS DE WHATSAPP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.

**O áudio realizado por uma das partes e compartilhado, espontânea e voluntariamente, em aplicativo de Whatsapp é considerado prova legítima.**

Analizando recursos eleitorais interpostos em face de decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, por entender que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico foram comprovados, mediante a oferta de cargo público e entrega de sacos de cimento em troca de voto, a Corte Eleitoral apreciou, a título de prejudicial de mérito, a alegação de um dos recorrentes acerca da ilicitude dos áudios anexados à inicial e das provas deles decorrentes, por suposta ofensa à privacidade, representando inequívoca situação de flagrante preparado.

Em seu voto, após análise dos autos, o relator verificou, de forma indubiosa, o oferecimento/promessa de benesses a eleitores, com o dolo específico de obter-lhes o voto, maculando a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, consubstanciando-se em uma promessa feita por um dos recorrentes à eleitora de um cargo na Prefeitura Municipal em troca de voto, nos termos dos áudios anexados ao processo.

No julgamento, a Corte evidenciou o entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina, entretanto a situação dos autos não versava acerca de gravação efetivada às escondidas, tampouco de gravação ambiental, mas de áudio realizado por uma das partes e compartilhado, espontânea e voluntariamente, em aplicativo de whatsapp. Ademais, as pessoas envolvidas nas gravações, à exceção de um dos investigados, foram ouvidas em juízo e confirmaram os áudios, respaldando ainda mais sua autenticidade e licitude.

Além disso, ressaltou que os diálogos foram originários de troca voluntária de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, não se verificando que tenham sido deflagrados para instigar ou induzir a prática de ilícito eleitoral, inexistindo qualquer indício de expediente ardiloso para forjar provas e configurar a hipótese de flagrante preparado.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral admitiu a legitimidade dos áudios juntados no recurso em análise, caso contrário implicaria em restringir por demais a apuração dos ilícitos eleitorais que afetaram a lisura e legitimidade das eleições, decidindo rejeitar a tese prejudicial de gravação clandestina e flagrante preparado suscitada por um dos recorrentes.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060046423&processoClasse=RE&decisaoData=20220818&decisaoNumero=060046423&protocolo=600464232020&noCache=0.30129692504330174>

# Crimes Eleitorais

## Recurso Criminal Eleitoral nº 0000008-77.2018.6.20.0002 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 28 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

CRIME ELEITORAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. USO DE UM RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUTORIA NÃO CONFIRMADA. PRINCIPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A CIÊNCIA DO CANDIDATO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO ERA FALSA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA PARA FINS DE ABSOLVER O ACUSADO.

**A autoria do crime de uso de documento falso para fins eleitorais deverá ser demonstrada mediante prova do uso consciente e deliberado de documento público sabidamente falso para fins eleitorais.**

Julgando recurso criminal eleitoral, a Corte Potiguar analisou imputação feita pelo Ministério Público Eleitoral ao recorrente, então candidato, quanto ao uso de um recibo eleitoral falso, nas eleições de 2010, por ocasião da apresentação da sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, no sentido de que a assinatura e o seu conteúdo seriam falsos, de modo que aquela doação estimável efetivamente não existira.

Em seu voto, o relator destacou que não havia dúvidas da existência de um recibo eleitoral, material e ideologicamente falsificado, que fora utilizado por ocasião da prestação de contas de campanha do acusado. Entretanto, em relação à autoria delitiva afirmou que seria necessária uma análise mais minuciosa acerca dos elementos probatórios coligidos aos autos, a fim de verificar se, para além da sua responsabilidade de candidato prestador de contas, houve, no caso concreto, prova de ingerência ou pelo menos conhecimento do ato criminoso consistente no uso dessa documentação falsa para fins de fazer prova perante a Justiça Eleitoral.

Analizando as provas colacionadas aos autos, constatou que os recibos eleitorais foram preenchidos pela contadora responsável pela prestação de contas, restando claro também que as informações e dados de preenchimento eram repassados pelos assessores de campanha, que obtinham essas informações junto a terceiros e aos próprios fornecedores. Portanto, não havia nos autos qualquer elemento que indicasse a ingerência e o manuseio pessoal do candidato acusado com relação aos documentos que instruíram a demonstração contábil de campanha.

Destacou ainda que, no direito penal moderno, não é admitida a responsabilidade penal objetiva, devendo o órgão penal responsável pela acusação provar o elemento subjetivo constitutivo do crime, especialmente a consciência e a intenção da prática do ato tipificado criminalmente. Além disso, verificou também que não houve negligência do candidato ao escolher a sua equipe de contabilidade, uma vez que a contadora da campanha possuía larga experiência em processos de prestação de contas, tendo sido a primeira vez que ocorreu essa situação. Tanto é verdade que a referida contadora fora absolvida da acusação de falsidade documental que lhe fora imputada.

Nessa linha de raciocínio, o Plenário do TRE/RN concluiu que, apesar da constatação da materialidade de uma falsidade documental, consistente na assinatura do recibo por uma terceira pessoa, não houve a identificação desse terceiro, decidindo, ao final, julgar improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolver o recorrente da imputação pela prática do crime do Art. 353 do Código Eleitoral, por insuficiência de provas, nos termos do Art. 386, VII, do CPP.

# Doação de recursos acima do limite legal

## Recurso Eleitoral nº 0600123-44.2021.6.20.0002 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.PESSOA FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 23, §1º, DA LEI 9.504/97. RENDIMENTOS BRUTOS. AFERIÇÃO OBJETIVA COM BASE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ZERADA.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos.**

A controvérsia do recurso analisado pela Corte Eleitoral cingiu-se em averiguar se as doações realizadas pelo recorrente na campanha das eleições 2020 ultrapassaram ou não o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano anterior às eleições, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente foi condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente à quantia doada acima do limite legal, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado uma doação de R\$ 1.000,00 (mil reais) no curso da campanha das eleições 2020. Vale ressaltar que o valor doado excedeu o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, infringindo o art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, pelo fato de não ter havido rendimentos brutos auferidos naquele ano, de acordo com o que está demonstrado na declaração de imposto de renda apresentada pelo próprio recorrente.

Em seu voto, o relator evidenciou, nos termos do entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, que a declaração de imposto de renda era o meio idôneo para se comprovar os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e, com base nela, proceder ao cálculo do limite de 10% desses rendimentos, permitindo, inclusive, que se apresentasse declaração retificadora até o ajuizamento da ação.

Mencionou ainda que o juiz a quo apreciou o limite de doação de acordo com a declaração de imposto de renda apresentada pelo doador, relativa ao exercício financeiro 2020, ano-calendário 2019, porém não aplicou o limite de isenção previsto para o contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, tendo em vista que o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente seria o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) na hipótese de o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos.

Diante de tais considerações, o Plenário do TRE/RN decidiu pela manutenção da sentença recorrida que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §3º do art. 23 da Lei 9.504/1997.

# Domicílio Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600017-22.2022.6.20.0043 - (Venha Ver/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO EM NOME DO RECORRIDO CONTENDO O REGISTRO DE ATENDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO. VÍNCULO COMUNITÁRIO EVIDENCIADO. DEMONSTRAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

**Prontuário médico é documento hábil a demonstrar vínculo comunitário do eleitor com o município para o qual pretende fixar o seu domicílio eleitoral.**

Na situação em exame, o recorrente pretendeu a reforma da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que deferiu a transferência da inscrição eleitoral do recorrido, sob o argumento de que o eleitor não tinha atendido ao requisito relativo à comprovação de residência mínima, pelo período de 3 (três) meses, no novo domicílio eleitoral.

Na hipótese, o relator verificou que o eleitor, por ocasião da protocolização do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em 09/05/2022, apresentou prontuário médico para atestar o seu vínculo com o município para o qual pretendeu transferir seu domicílio eleitoral, no qual constavam atendimentos no período compreendido entre fevereiro e julho do ano de 2021, demonstrando o vínculo comunitário com a localidade e o atendimento às condições estabelecidas na legislação de regência para a movimentação eleitoral pretendida.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu que os prontuários médicos gozavam de fé pública, em virtude de terem sido emitidos pelo poder público, e que tinha sido demonstrado o vínculo comunitário com a localidade, na forma do artigo 118, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, decidindo, ao final, pela manutenção da decisão de 1º grau que deferiu a transferência da inscrição do eleitor,

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060001722&processoClasse=RE&decisaoData=20220804&decisaoNumero=060001722&protocolo=600017222022&noCache=0.5024575438003742>

Precedente:

Recurso Eleitoral nº 0600014-67.2022.6.20.0043, Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 29/07/2022

# Pesquisa Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600008-22.2020.6.20.0046 - (Ielmo Marinho/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MENSAGEM POSTADA EM REDE SOCIAL. NÃO SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE PESQUISA ELEITORAL. EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE SONDAGEM NÃO DIRIGIDA AO PÚBLICO EXTERNO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA E, CONSEQUENTEMENTE, DA PROVA DA RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS. PRECEDENTES.

**Não incide a multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, quando inexistirem elementos de provas idôneos a confirmar, de forma inequívoca, a identificação do responsável pelo perfil da rede social por intermédio do qual se propagou a mensagem dita inquinada.**

No recurso em análise, a Corte Potiguar discutiu sentença de improcedência em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro supostamente levada a cabo mediante publicação em perfil de rede social(Facebook).

No julgamento, o relator afirmou que a postagem realizada na rede social não se subsumia ao conceito de pesquisa eleitoral, porquanto dizia respeito à mera sondagem de cenários para orientação dos atores políticos-eleitorais, o que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não atrairia a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, ressaltando que esse cenário fático havia sido confirmado em juízo pelos representantes da empresa responsável pela coleta dos dados, como também admitido pelo órgão partidário recorrente.

Ademais, destacou que, no caso concreto, inexistiam elementos de provas idôneos a confirmar, de forma inequívoca, a identificação do responsável pelo perfil da rede social por intermédio do qual se deu a propagação impugnada, uma vez que não não se poderia estabelecer o elemento subjetivo necessário à responsabilização dos representados, ora recorridos, com base em mera presunção.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral entendeu que, no caso concreto, não incidia a multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por inexistirem elementos de provas idôneos a confirmar, de forma inequívoca, a identificação do responsável pelo perfil da rede social por intermédio da qual se deu a propagação da mensagem dita inquinada.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060000822&processoClasse=RE&decisaoData=20220810&decisaoNumero=060000822&protocolo=600008222020&noCache=0.25531584464476165>

## Representação nº 0600260-95.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 28 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO (ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO LOCAL. MENÇÃO GENÉRICA À “PESQUISA ELEITORAL” SEM REFERÊNCIA A DADOS ESPECÍFICOS. NOTORIEDADE DA AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. RESSALVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA REGISTRADA. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE. REALIZAÇÃO EM PERÍODO NÃO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL.

**Não configura o ilícito de pesquisa sem registro, previsto no art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97, a simples menção genérica a “pesquisa eleitoral”, sem referência à porcentagem ou a quaisquer outros dados específicos, enquadrando-se como enquete eleitoral.**

O impasse trazido à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em analisar se a divulgação de dados realizada pelo representado em programa de rádio local, no dia 06 de maio de 2022, configurava o ilícito de pesquisa sem registro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ao analisar a fala reproduzida, o relator observou que os interlocutores teciam comentários acerca do cenário político do Rio Grande do Norte, divulgando informações genéricas supostamente relacionadas a resultados de pesquisas eleitorais, sem referência à porcentagem ou a quaisquer outros dados específicos, tais como metodologia aplicada, margem de erro, instituto contratado, entre outros, os quais imprimiriam a ideia no espectador de que se estava a falar de autêntica pesquisa elaborada com rigor técnico.

No julgamento, a Corte destacou que os dados divulgados no referido programa de rádio mostravam-se desprovidos dos elementos mínimos hábeis a caracterizá-los como pesquisa eleitoral, nos termos da norma de regência, ante a superficialidade das informações apresentadas, sendo de rigor o afastamento da aplicação de multa pleiteada pelo representante.

Além disso, ressaltou que o contexto fático descrito na hipótese poderia indicar a possibilidade de os dados terem decorrido de enquete, definida pela Resolução TSE n.º 23.600/2019, no § 1º do art. 23. Entretanto, mencionou que, em se tratando das Eleições de 2022, a realização/divulgação de enquete encontrava-se vedada a partir de 16 de agosto de 2022, conforme art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse contexto, considerando que a informação foi divulgada em 06 de maio de 2022, ou seja, em período não vedado pela legislação para realização de enquetes, o Plenário do TRE/RN não vislumbrou infração ao comando legal do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 (realização/divulgação de enquete em período eleitoral).

# Prestação de Contas Anuais

## Prestação de Contas Anual nº 0600101-89.2021.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 28 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL RELATIVO À CESSÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE CONTRATAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO. FALHAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO.

**Fica inviabilizada a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas partidárias, quando verificada a ocorrência de irregularidades aptas a trazer prejuízo à atividade de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.**

Em processo de prestação de contas anual de partido político, a Corte Eleitoral decidiu pela desaprovação das contas de partido político, relativamente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, por verificar a ocorrência de irregularidades (ausência de instrumento contratual relativo à cessão de serviços advocatícios, insuficiência de documentação comprobatória de pesquisa e opinião, devolução a destempo de crédito oriundo de pessoa jurídica), aptas a trazer prejuízo à atividade de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Em seu voto, o relator destacou que a ausência do instrumento contratual relativo a serviços prestados por pessoa jurídica, supostamente contratados e cedidos a título de doação estimável pela esfera partidária hierarquicamente superior, prejudicava a transparência das contas do diretório donatário, na medida em que, por não ser possível atestar a veracidade das informações com base em outros documentos, desvela possível doação vedada (pessoa jurídica) ou omissão de despesa.

Em relação à insuficiência de documentação comprobatória de pesquisa e opinião, entendeu que tal irregularidade, contudo, mostrava-se insuscetível para, isoladamente, conduzir à desaprovação das contas, notadamente por perfazer em torno de 7% (sete por cento) do total das despesas, motivo pelo qual a sua repercussão na regularidade das contas deveria ser analisada no conjunto das falhas.

Entretanto, no que disse respeito à devolução a destempo de crédito oriundo de pessoa jurídica, comprovada a devolução do recurso de pessoa jurídica, ainda que depois do prazo legal, mas antes do julgamento da contabilidade, enfatizou que não havia como conferir relevância ao lapso, constituindo uma falha de natureza formal, sem repercussão no mérito das contas.

Assim, a Corte Potiguar ressaltou que, conforme jurisprudência, uma vez verificada a ocorrência de irregularidades aptas a trazer prejuízo à atividade de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, como no caso em análise, restava inviabilizada a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas partidárias, ressaltando que a desaprovação das contas partidárias implicou, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, não devendo ser computados os valores concernentes a doações em dinheiro tidas por irregulares.

Nesse contexto, o Plenário do TRE/RN decidiu desaprovar as contas do partido político, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060010189&processoClasse=PC&decisaoData=20220728&decisaoNumero=060010189&protocolo=600101892021&noCache=0.13437325379476506>

Precedentes:

PC-PP nº 0600081-69.2019.6.20.0000, Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 01/03/2021

PC-PP nº 0600082-54.2019.6.20.0000, Relator Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no DJE de 31/07/2020

PC-PP nº 0601555-12.2018.6.20.0000, Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 28/05/2020

# Propaganda Eleitoral

## Representação nº 0600258-28.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 09 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de agosto de 2022.

### ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. MEIO PROSCRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À RÁDIO REPRESENTADA.

**Não configura propaganda eleitoral extemporânea a divulgação em programa de rádio de comentário positivo ou negativo, acerca dos agentes públicos, quando o conteúdo esteja desacompanhado de pedido explícito de votos.**

A hipótese dos autos cingiu-se acerca de suposta propaganda eleitoral extemporânea em programa de rádio exibido no dia 23 de agosto de 2022, no qual foi divulgado parte de um suposto jingle da campanha do então pré-candidato ao senado federal, ora representado, contendo palavras mágicas equiparadas ao pedido explícito de votos, com a utilização de meio proscrito, diante das vedações contidas no art. 43, II, III e IV da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

No contexto em que foi realizada a divulgação combatida, o relator entendeu que não havia pedido explícito de votos, nem a utilização de “palavras mágicas”, não vislumbrando, assim, propaganda eleitoral extemporânea. Ressaltou, inclusive, que o pedido explícito de votos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, deveria ser entendido como o pedido formulado “de maneira clara e não subentendida”.

Na hipótese, verificou tão somente o direito de liberdade de expressão e informação do apresentador ao noticiar paródia de um grupo de mulheres acerca de um fato bastante veiculado pela mídia local acerca da política nacional/estadual, encontrando amparo na livre manifestação política, no pluralismo de ideias e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, o que faz parte do Estado Democrático de Direito. Além disso, evidenciou que não existia nos autos qualquer comprovação de que se trata de um jingle de campanha.

Ademais, a Corte Eleitoral não considerou a existência de propaganda extemporânea pelo fato de haver sido pontual e brevemente mencionado “foi o ministro que mais fez pelo Rio Grande do Norte”, sob o argumento de que a imprensa não estava completamente tolhida de apresentar qualquer comentário positivo, ou mesmo negativo, acerca dos agentes públicos.

Diante de tais considerações, os Juízes do TRE/RN decidiram, à unanimidade, pela improcedência da representação quanto ao pedido de condenação da rádio representada à multa prevista no art. 43, §3º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060025828&processoClasse=RP&decisaoData=20220809&decisaoNumero=060025828&protocolo=600258282022&noCache=0.39813034284572213>

# Representação nº 0600282-56.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa. Redator para o Acórdão: Desembargador Claudio Santos, por maioria de votos, julgado em sessão plenária de 26 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de agosto de 2022.

## ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO PERfil DE PRÉ-CANDIDATO AO SENADO DA REPÚBLICA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL DE PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. MEIO PROSCRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**Quando não constar nos autos prova do prévio conhecimento de pré candidato (a) beneficiado (a) quanto à publicação feita em seu favor, não pode ser aplicada multa ao mesmo sem que seja feita a referida comprovação, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.**

No presente julgamento, defendeu-se a existência de propaganda extemporânea em postagem exibida no dia 29 de junho de 2022 na rede social instagram do representado, então pré-candidato ao Senado Federal, que teria divulgado mensagem com inegável conteúdo eleitoral, utilizando palavras mágicas equiparadas ao pedido explícito de votos.

O relator entendeu que não existiu, nas palavras utilizadas na postagem do então pré-candidato, qualquer pedido de apoio político ou de votos, nem tampouco mensagem, ainda que subliminar. O que se expôs foi apenas o panorama político do Estado nas Eleições Gerais que se avizinhava, em virtude das alianças formadas, inclusive entre o então pré-candidato e a governadora, então pré-candidata à reeleição ("Carlos Eduardo e Fátima juntos com você do lado certo"), além de terem sido exaltadas suas qualidades pessoais ao mencionar que o mesmo sempre esteve ao lado dos desamparados, das classes trabalhadoras, dos idosos, razão pela qual tinha o seu trabalho reconhecido pelo povo que o elegeu deputado estadual e quatro vezes prefeito de Natal.

Ademais, ainda que fosse reconhecida a prática de propaganda antecipada por parte do então pré-candidato ao Senado Federal, a representada não foi a responsável pela publicação questionada na petição inicial, a qual ocorreu tão somente no perfil do pré-candidato representado, além de inexistir nos autos prova do seu prévio conhecimento quanto à publicação feita em seu favor, razão pela qual, nos termos do art. 40-B, não poderia ser aplicada multa ao beneficiado sem que fosse feita a referida comprovação.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar decidiu, por maioria de votos, pela improcedência da representação, quanto ao pedido de condenação dos representados à multa prevista no art. 43, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.610/2019.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060028256&processoClasse=RP&decisaoData=20220726&decisaoNumero=060028256&protocolo=600282562022&noCache=0.6612791424038242>

# Representação nº 0600291-18.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, à unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 02 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de agosto de 2022.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA POSITIVA OU NEGATIVA. IMPUTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE VÍDEO POSTADO PELO REPRESENTADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU DE NÃO VOTO NEM POR MEIO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO E NÃO VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. MENSAGEM POSTADA EM REDE SOCIAL, MEIO DE ALCANCE AO PRÉ-CANDIDATO MÉDIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**Não configura propaganda antecipada o mero ato de promoção pessoal sem o pedido explícito de votos.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a veiculação simultânea de suposta propaganda extemporânea negativa em desfavor de pré-candidato ao senado federal, por ter realizado postagem em sua rede social "instagram" de um vídeo com clara conotação eleitoral e utilização de “palavras mágicas” para conduzir o eleitorado ao pedido de voto, em nítida configuração de propaganda eleitoral antecipada”.

Em seu voto, o relator, após análise das provas, entendeu não ter havido propaganda eleitoral irregular antecipada, seja negativa ou positiva, no conteúdo divulgado na rede social Instagram do representado, por não ter constatado a existência de pedido explícito de voto ou não voto no vídeo apresentado, na medida em que a mensagem ali transmitida restringiu-se a realizar uma crítica político-administrativa a outro pré-candidato ao senado federal e ao atual chefe do poder executivo federal, atrelando a atual situação de fome e miséria que assola o país à gestão política realizada pelo último e culminando com as frases, “Isso tem que acabar”, “Carlos Eduardo e Fátima Bezerra #juntoscomvocêadoladocerto” e “regredimos uma longa jornada de progresso em 4 anos. Essa situação não pode continuar assim”.

Foi ressaltado ainda que, após o advento da Lei nº 13.165/2015, foi permitida a realização de atos de promoção pessoal na pré-campanha, desde que não houvesse pedido expresso de voto.

No julgamento, a Corte Potiguar argumentou que, de fato, não havia como inferir a existência de pedido explícito de voto ou não voto nos citadas frases, nem por meio das chamadas “palavras mágicas”, tendo em vista ser razoável compreender que as frases “Isso tem que acabar” e “Essa situação não pode continuar assim” referiam-se à problemática da fome, mencionada imediatamente antes na referida postagem, não tendo sido verificado na postagem questionada o desbordamento dos limites da regular crítica administrativa, permitida no período da pré-campanha, de acordo com a jurisprudência do TSE e com o permissivo contido no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, a Corte Potiguar concluiu pela inexistência da propaganda eleitoral irregular antecipada, na forma negativa ou positiva, decidindo, à unanimidade de votos, pela improcedência da representação.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060029118&processoClasse=RP&decisaoData=20220802&decisaoNumero=060029118&protocolo=600291182022&noCache=0.5574252593452234>

Precedente:

Representação nº 0600282-56.2022.6.20.0000, Relator Desembargador Claudio Santos, publicado no DJE de 15/08/2022.

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Nefé de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 28 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de agosto de 2022.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO CONTENDO NOME E CARGO DO PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO DE PROPAGANDA PERMITIDO NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO.

**Não se configura propaganda antecipada a fixação de adesivos em veículo automotor contendo nome e cargo de pré-candidato, quando não tiver pedido explícito de votos, não se tratar de forma proscrita durante o período eleitoral e nem houver violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36, da Lei nº 9.504/97, consistente na fixação de adesivos em veículo automotor constando os nomes de prováveis candidatos e os cargos a que pretendiam concorrer.

Em seu voto, o relator evidenciou que a propaganda veiculada consistia em mera postulação na condição de pré-candidatos, por não ter vislumbrado pedido explícito de voto, ainda que de modo indireto por meio de termos como “apoiem” ou “elejam”, e, além disso, ressaltou que a forma de veiculação da propaganda estava de acordo com o art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97 (adesivos plásticos em automóveis) e que a utilização de tais adesivos não demonstrava dispêndio de gastos excessivos ou desarrazoados, que pudessem desequilibrar a disputa e violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No julgamento, a Corte Potiguar destacou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação, pressupõe alternativamente uma das seguintes situações: a) presença de pedido explícito de voto; b) utilização de formas proscritas durante o período oficial da propaganda; ou c) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse contexto, diante da ausência de pedido explícito de votos, do não uso de meios proscritos ou de mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos, o Plenário do TRE/RN concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060025658&processoClasse=RE&decisaoData=20220728&decisaoNumero=060025658&protocolo=600256582022&noCache=0.3135664681557784>

## Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600298-10.2022.6.20.0000, da Relatoria do Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29/07/2022.

Recurso Eleitoral nº 060006827.2020.6.20.0003, da Relatoria do Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29/01/2021.

# Registro de Candidatura

Agravo Regimental nº 0600779-70.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade, julgado em sessão plenária de 29 de agosto de 2022, publicado em sessão.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PERCENTUAL DE GÊNERO E NÚMERO DE CANDIDATURAS INDICADAS RESPEITADOS. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATURA ÚNICA. EXIGÊNCIA DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 ATENDIDA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO DRAP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

**Nos casos de candidatura única, a exigência do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /97 encontra-se atendida, pois não é razoável compelir o partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se a agravo regimental interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral sustentando a impossibilidade de o partido lançar candidatura única para o pleito proporcional, por entender se tratar de violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ao apreciar os requisitos do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, em decisão monocrática, a relatora não vislumbrou qualquer irregularidade nas informações trazidas aos autos pelo partido requerente. Quanto à cota de gênero, isto é, a proporcionalidade de candidaturas por sexo exigida pelo art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido apresentou candidatura única para a disputa no pleito proporcional, indicando somente uma candidata para o cargo de deputado estadual, impossibilitando, à luz de uma interpretação literal, a observância formal do percentual por gênero.

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou que a jurisprudência eleitoral era uníssona no sentido de que, nos casos de candidatura única, a exigência encontrava-se atendida, pois não seria razoável compelir o partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura. Além disso, destacou que, desde as Eleições Gerais de 2018, a Corte já havia se posicionado sobre a questão em apreço, ao decidir pelo deferimento do DRAP do mesmo partido ora requerente, o qual, à época, havia requerido a candidatura de um único candidato do sexo masculino para o pleito proporcional.

Diante de tais considerações, o Plenário do TRE/RN declarou a regularidade do demonstrativo de atos partidários do agravado, por não vislumbrar violação material à legislação vigente.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060077970&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220829&decisaoNumero=060077970&protocolo=600779702022&noCache=0.2319657629792058>

Precedente:

Registro de Candidatura nº 0600354-43.2022.6.20.0000, Relator Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, julgado em 23/08/2022, publicado em Sessão.

## Registro de Candidatura nº 0600633-29.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade, julgado em sessão plenária de 29 de agosto de 2022, publicado em sessão.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, V, DA CF. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREVISTAS NOS ARTIGOS 27, III, B, E IV, E 35, II, C, DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

**No processo eleitoral brasileiro, não há possibilidade da candidatura avulsa, tendo em vista que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade prevista na Constituição Federal.**

Julgando pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, a Corte Potiguar constatou que não havia nos autos prova de que a candidata possuía filiação partidária, o que representa uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, além de ser requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, tendo em vista não ser possível, no processo eleitoral brasileiro, a figura da candidatura avulsa.

Em seu voto, o relator ressaltou que, para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais - art. 14, §§ 4º a 8º, da CF, ou infraconstitucionais de inelegibilidade - LC n.º 64/90 (requisitos negativos).

Entretanto, além da inexistência de prova da filiação partidária, o relator constatou a ausência da prova de alfabetização e das certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais, e, embora instada a se manifestar acerca das omissões elencadas na impugnação proposta pelo órgão ministerial e na diligência realizada pela Secretaria Judiciária, a pretendida candidata deixou transcorrer o prazo, silenciando sobre a ausência das condições imprescindíveis à sua candidatura.

No julgamento, a Corte Eleitoral destacou que o artigo 14, § 3º, V, da Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, sendo, portanto, requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada “candidatura avulsa” em nosso ordenamento jurídico.

Diante da existência de impedimentos à requerente, consubstanciados em falta de condição de elegibilidade – filiação partidária, bem assim em ausência de requisitos de registro, certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais e prova de alfabetização, o Plenário do TRE/RN decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060063329&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220829&decisaoNumero=060063329&protocolo=600633292022&noCache=0.0462580892847293>

## Registro de Candidatura nº 0600635-96.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade, julgado em sessão plenária de 30 de agosto de 2022, publicado em sessão.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DRAP. FEDERAÇÃO PSOL REDE. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REDE, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANOTAÇÃO REALIZADA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E DO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

**A anotação da suspensão de órgão partidário realizada posteriormente à data da convenção partidária não pode dar causa ao indeferimento do DRAP da Federação.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu na impugnação pelo Ministério Públíco Eleitoral de registro de candidatura de Federação para os cargos de Deputado Federal, em virtude de um dos seus partidos integrantes encontrar-se suspenso por não ter prestado as suas contas partidárias relativas ao exercício de 2016.

Em seu voto, o relator destacou que a federação de partidos atua como se fosse uma única agremiação partidária, em nível nacional, exigindo a aderência obrigatória das circunscrições em nível inferior, por no mínimo quatro anos, aplicando-lhe todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e ao registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e à aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

No julgamento, foi evidenciado que, para concorrer às eleições, seria necessário que o partido registrasse seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até seis meses antes da data do pleito e que tivesse, até a data da convenção partidária, órgão de direção constituído na circunscrição.

Nessa linha de raciocínio, partindo-se da premissa de que o órgão de direção estadual deve estar regular na circunscrição, até a data da realização da convenção partidária e, considerando que, no caso em exame, esta foi realizada pela Federação impugnada em 31 de julho de 2022 e que a anotação de suspensão partidária foi realizada em 03/08/2022, ou seja, em data posterior à convenção partidária, o Plenário do TRE/RN entendeu que o partido integrante da federação estava apto a concorrer às eleições de 2022 e, por consequência, também a Federação, ora impugnada, tendo em vista que a anotação da suspensão realizada posteriormente à data da convenção não poderia dar causa ao indeferimento do DRAP da Federação.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060063596&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220830&decisaoNumero=060063596&protocolo=600635962022&noCache=0.9901134860151628>

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

Representação nº 0600525-97.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, Dr. Daniel Cabral Mariz Maia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 agosto de 2022.

## ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 46 DA LEI N° 9.504/97. INTERPRETAÇÃO. DEBATE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO. CONVITE. OBRIGATORIEDADE. REPRESENTATIVIDADE. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTIDO POLÍTICO. EQUIPARAÇÃO.

**Deve ser assegurada a participação de candidata e de candidato em debate, desde que a respectiva coligação possua representação de, no mínimo, cinco parlamentares, no Congresso Nacional.**

## DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada por CLORISA LINHARES DE VASCONCELOS VALE em face da TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A (BAND NATAL), com o fim de participação da candidata ora representante no debate que ocorrerá na emissora representada, no dia 07 de agosto, próximo domingo.

Na Inicial (ID 10733380), a Representante alegou, em síntese, que:

( ) foi escolhida em Convenção realizada em 20/07/2022, como candidata ao Governo do Estado, pelo PMB - Partido da Mulher Brasileira.

Antes mesmo da homologação da candidatura em Convenção, no dia 06 de julho de 2022, o Sr. Tertuliano Pinheiro, responsável pelo Marketing da campanha, foi contactado via aplicativo de WhatsApp, pela Sr. Rayane Guedes, funcionária da Representada, com o fito de participar do debate na emissora, e, para isso, teria uma reunião prévia.

A reunião de apresentação das regras foi realizada em 14 de julho, às 16h, conforme se constata com os prints da conversa realizada entre a representante da emissora e os responsáveis pela campanha da Peticionária.

No dia 14 de julho, por volta das 11h, a Sra. Rayane Guedes, enviou nova mensagem, reiterando o convite para participar da reunião, para tratativas das regras a serem postas no debate.

A reunião aconteceu, com os representantes dessa Requerente, estabelecendo, dia, horário, condições e regras de sua realização, consoante se comprova com a documentação ora anexada.

Obviamente, como candidata escolhida em Convenção, a Demandante já estava se preparando para sua participação no evento, quando, em data de 04/08/2022, recebeu um comunicado, via aplicativo de WhatsApp, que a empresa organizadora iria cumprir o estabelecido no art. 46 da Lei 9.504/97, e somente participariam do debate, os candidatos com representatividade mínima de 5 parlamentares no congresso nacional."

Sustentou que "(...) Abrir o leque com o maior número de participantes proporciona acesso da população a proposta de mais candidatos, e isso não é proibido na Lei."

Segundo a Representante, como o evento ocorrerá no dia 07/08/2022, às 21h, há a imperiosa necessidade de ser deferida a liminar, em sede de tutela de urgência, para a garantia da participação da candidata no debate. Ao mesmo tempo, arguiu que a verossimilhança da alegação reside na inexistência de vedação legal que impeça um (pré)candidato, com partido sem representatividade mínima no congresso nacional, de participar do debate.

Requereu, por fim, a concessão de medida liminar para que a Representada a inclua no debate que ocorrerá no dia 07/08/2022, reconhecendo a legitimidade e legalidade de sua participação.

Em emenda à petição inicial (ID 10733563), a Representante informou que o PMB coligou-se, para o cargo de governador, com o Partido Patriota, juntou ata da convenção da aludida agremiação (ID 10733564) e afirmou que o Patriota possui a representação mínima exigida para a garantia do direito pleiteado, a despeito de não apresentar prova da alegação.

Com a Exordial, foram acostadas ata de convenção do PMB, cópia de conversas do aplicativo watsap, as regras que nortearão o debate e ata da convenção do Patriota/RN.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Conforme relatado, CLORISA LINHARES DE VASCONCELOS VALE ajuizou a presente Representação, com pedido liminar, em face da TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A (BAND NATAL), com a finalidade de participar do debate que ocorrerá, no dia 07 de agosto, próximo domingo.

É cediço que a concessão de liminar requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, ex vi do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Pois bem, em uma análise perfuntória, própria deste momento processual, penso que o pedido liminar deve prosperar. Explico o porquê:

O art. 46, § 1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que: "§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(Grifos não contidos no original).

A Representante afirmou que o partido ao qual é filiada não possui a representação mínima no Congresso Nacional (fl. 06 dos autos), no entanto, em emenda à petição inicial, comunicou que o Partido da Mulher Brasileira coligou-se com o Partido Patriota na eleição para o governo do Estado e tal coligação garantiria a sua participação no debate, eis que o Patriota possui a representação de cinco parlamentares federais.

Num primeiro momento, a meu sentir, a Representante não teria demonstrado ser detentora do direito pleiteado, porém, com essa nova informação sobre o número de parlamentares do Patriota, inclusive constatada por este Juízo no sítio da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, entendo que o pedido merece amparo, afinal a coligação e a federação equiparam-se, na prática, a um partido. Nesse mesmo sentido, trago julgado do TSE:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 46 DA LEI N° 9.504/97. NOVA REDAÇÃO. LEI N° 13.165/2015. INTERPRETAÇÃO. DEBATE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO. CONVITE. OBRIGATORIEDADE. REPRESENTATIVIDADE. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTIDO POLÍTICO. EQUIPARAÇÃO.

(Consulta nº. 62-75.2016.6.00.000), Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Data de Julgamento: 17/03 /2016).

(Destaque não contido no original)

Concluo, portanto, que a Representante demonstrou a probabilidade do seu direito (fumus boni iuris ), assim como considero que há o perigo da demora, uma vez que o debate ocorrerá no próximo domingo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A (BAND NATAL) permita a participação da candidata ora representante no debate que ocorrerá no dia 07 de agosto, às 21h, naquela emissora.

Proceda-se à citação da Representada nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, com ou sem oferta de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se.

Cumpra-se

Natal/RN, 05 de agosto de 2022.

Daniel Cabral Mariz Maia

Juiz Auxiliar

# OUTRAS INFORMAÇÕES

## RESOLUÇÃO N° 82, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 23 de agosto de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 82, que fixou data e aprovou as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedro Velho/RN.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## PORTRARIA CONJUNTA PRES/CRE N° 17, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Atribui ao Juiz da 03º Zona Eleitoral a competência para o exercício do poder de polícia, em todo o estado do Rio Grande do Norte, em relação à propaganda eleitoral praticada na internet nas Eleições 2022.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## PORTRARIA N° 172/2022 - GP, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Comitê de Enfrentamento à Desinformação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

#### Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

#### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

### Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

#### Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

#### Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

#### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de agosto de 2022, além de outras informações relevantes do período.